PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 268/2021

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

> *Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 013, de autoria do Vereador Denilson da JUC, ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de emenda apresentada pelo Vereador Denilson da JUC ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983".

A referida emenda tem por objetivo acrescentar artigos ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2021, com a seguinte redação:

> *"Art. 1º: Acrescente-se artigos ao Projeto de Lei complementar nº 004, de 08 de julho de 2021 o seguinte:*
> *"Art.___º - Será concedido desconto de até 30% (trinta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotem, no próprio imóvel, medidas que garantam ou estimulem a proteção, preservação e recuperação de meio-ambiente, em consonância com a legislação vigente ou por regulamentação de decreto.*
> *§ 1º - Para fins deste artigo, são consideradas também práticas de proteção, preservação e recuperação do meio-ambiente as descritas abaixo, com seu respectivo percentual de desconto no imposto:*
> *a) sistema de captação e reuso de água – 5% de desconto;*
> *b) sistema de captação e utilização de energia solar – 5% de desconto;*
> *c) sistema de utilização de energia eólica – 5% de desconto;*
> *d) telhado e/ou parede verde – 5% de desconto;*
> *e) área permeável – 5% de desconto;*
> *f) cobertura arbórea mínima de 20% da área de terreno – 5% de desconto;*
> *g) implantação de estação de tratamento de esgoto residencial, comercial e industrial.*
> *§2°- O desconto previsto da letra "e" do parágrafo primeiro é aplicável somente às áreas permeáveis que sejam caracterizadas por*

contato direto entre a água da chuva e o solo, sem quaisquer barreiras inferiores, permitida apenas a cobertura vegetal.

Art.___°- Os interessados em obter os descontos previstos nesta lei deverão protocolar pedido devidamente justificado para a Secretaria Municipal da Fazenda, até 30 de junho do ano anterior ao que desejarem o desconto tributário, acompanhado de laudo elaborado e assinado por profissional de engenharia com registro no órgão fiscalizador, devidamente fundamentado, no qual constará assinatura do proprietário, se imóvel isolado, ou do sindico, no caso de condomínio.

§1°- Para obter os descontos previstos nesta lei, o contribuinte deverá apresentar certidão negativa do débito municipal.

§2°- Quando os imóveis tributados forem autônomas de condomínio, e cumprir o requisito previsto no paragrafo primeiro, o sindico poderá requerer os descontos para todas as unidades.

Art.___° O contribuinte ou condomínio deverá efetuar um único pedido que englobe todas as medidas ambientais previstas efetivamente implantadas até a data do requerimento

Parágrafo Único. O beneficio se estenderá automaticamente pelos 2 (dois) exercícios subsequentes, devendo o contribuinte protocolar novo pedido ao fim desse prazo, ou atender o que for disposto em regulamento.

Art.___° O benefício será extinto de oficio quando o proprietário do imóvel ou o condomínio inutilizar a medida ambiental que levou à concessão do desconto e, ainda, quando constatado pela Administração Municipal a descontinuidade de qualquer das práticas, sem a devida comunicação por parte dos contribuintes.

Art.___°- Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU a proprietários de imóveis objeto de tombamento por qualquer medida municipal, estadual ou federal.

§1°- O desconto será aplicado pela Secretaria Municipal de Fazenda, independentemente de requerimento do interessado.

§2°- O interessado poderá protocolar requerimento solicitando o desconto do caput, caso receba notificação de lançamento de IPTU sem a providencia prevista no Parágrafo Primeiro.".

Ab initio, sob o aspecto da constitucionalidade, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 743.480 - MG, com repercussão geral, mudando o paradigma anteriormente estabelecido, entendeu que as leis em matéria tributária se enquadram na regra de iniciativa geral e qualquer parlamentar está autorizado a apresentar projeto de lei ou emenda parlamentar cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo, bem como conceder benefícios fiscais, ainda que acarrete diminuição de receita.

Nesse sentido, restou assentado que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre o Executivo e o Legislativo.

Nessa perspectiva, vale trazer a baila a decisão do Supremo Tribunal Federal supracitada e decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais acompanhando o entendimento da Suprema Corte, *in verbis*:

> *"Ementa: Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência."(**ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)**. (destacamos)*
>
> *"EMENTA: ADI. LEI MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS CONCESSIVA DE ISENÇÃO DE IPTU. POSIÇÃO CONSOLIDADA DO STF NO SENTIDO DE QUE A CÂMARA DE VEREADORES PODE LEGISLAR A RESPEITO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, **INCLUSIVE SE E QUANDO ESSA LEGISLAÇAÕ GERAR REDUÇÃO DE RECEITAS EM VIRTUDE DE ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS**. REPRESENTAÇÃO REJEITADA.*
> *- **Segundo decisão do STF, "não há reserva de iniciativa de leis tributárias a chefe do Executivo**. Ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743.480, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para propor leis que impliquem a redução ou a extinção de tributos com a consequente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida.*
> *- Ao manifestar-se pela existência de repercussão geral na matéria e pela confirmação da jurisprudência da Corte, o Relator do caso, Ministro Gilmar Mendes, lembrou que o tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF: "**A jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo**", com o que o STF assentou "a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal".*
> *- Em resumo, a concessão de benefícios fiscais não é matéria conectada à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CR."**(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.039246-6/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/06/2019, publicação da súmula em 19/06/2019)**. (destacamos)*

Assim, consoante orientação que tem prevalecido na jurisprudência, no aspecto da constitucionalidade deve-se observar a competência municipal, prevista na Lei Orgânica de Contagem, que permite ao Município legislar sobre interesse local, haja vista que a concessão de benefícios fiscais é matéria de iniciativa concorrente:

> *"**Art. 6º** Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)".*

Nesse sentido, acerca do aspecto da legalidade, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já se manifestou que o Legislativo Municipal pode legislar sobre direito tributário ainda que dessa legislação resulte redução de receita, vejamos:

> *EMENTA: ADI. LEI MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA QUE CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU. POSIÇÃO CONSOLIDADA DO STF NO SENTIDO DE QUE A CÂMARA DE VEREADORES PODE LEGISLAR A RESPEITO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, INCLUSIVE SE E QUANDO ESSA LEGISLAÇAÕ GERAR REDUÇÃO DE RECEITAS EM VIRTUDE DE ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS.* ***O colendo STF definiu, de forma definitiva, a sua posição no sentido de que o Legislativo Municipal pode legislar sobre direito tributário, e que, fazendo-o, ainda que dessa legislação resulte redução de receita em virtude de isenções, nasce sem vícios ou nulidades*** *(...) Nesse sentido, destaca-se o pronunciamento do Plenário da Suprema Corte quando do julgamento da ADI 724-MC, da Relatoria do E. Ministro Celso de Mello, afirmando que "**o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." Com a mesma orientação confira-se: Agravo Regimental no RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011)** e Agravo Regimental no RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). Pedido julgado improcedente **(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.063031-7/000, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/04/2016, publicação da súmula em 13/05/2016)** (grifamos e destacamos).*

> *EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ CONDIÇÕES PARA ISENÇÃO DE IPTU NO MUNICÍPIO - INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - MATÉRIA TRIBUTÁRIA QUE NÃO SE INCLUI DENTRE AQUELAS DE*

INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.
- Leis que estabelecem requisitos e condições para isenção de IPTU não são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, pois cuidam de matéria tributária, a qual não se inclui dentre aquelas que são de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e, por conseguinte, pelo princípio da simetria, de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.029005-2/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/03/2017, publicação da súmula em 31/03/2017). *(destacamos)*

EMENTA: ADI. LEI MUNICIPAL DE NOVA LIMA QUE CONCEDE REDUÇÃO DE IPTU. POSIÇÃO CONSOLIDADA DO STF NO SENTIDO DE QUE A CÂMARA DE VEREADORES PODE LEGISLAR A RESPEITO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, INCLUSIVE SE E QUANDO ESSA LEGISLAÇAÕ GERAR REDUÇÃO DE RECEITAS EM VIRTUDE DE ISENÇÕES/REDUÇÕES TRIBUTÁRIAS. CAUTELAR INDEFERIDA.
- Segundo decisão do STF, "não há reserva de iniciativa de leis tributárias a chefe do Executivo. Ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743.480, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos e a consequente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida.
- Ao se manifestar pela existência de repercussão geral na matéria e pela confirmação da jurisprudência da Corte, o relator do caso, ministro Gilmar Mendes, lembrou que o tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF: "A jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo," com o que se assentou "a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal." Precedente citado: ARE 743480. Ver, ainda: o RE 590.697 ED / MG - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - j. 23/08/2011 - Segunda Turma).
- A concessão de benefícios fiscais não é matéria conectada à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CR.
- Por esses motivos indefere-se a medida cautelar. ***(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.000913-0/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/06/2021, publicação da súmula em 25/06/2021)*** *(destacamos)*

Ante o exposto, infere-se que a Emenda em exame encontra-se em consonância com a Constituição da República, com a Lei Orgânica de Contagem e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Por fim, deve-se atentar para que não sejam aprovadas emendas de matéria idêntica, uma vez que a aprovação ou rejeição de uma levará à prejudicialidade da outra, nos termos do art. 289, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem.

Diante das considerações apresentadas manifestamo-nos ***pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade da Emenda nº 013, apresentada pelo Vereador Denilson da JUC ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2021, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 03 de setembro de 2021.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral